

Transferência	2021TR002098	Instrumento Transferência	Convênio
Proposta Transferência	0000024643		
Programa Transferência	2021009988 CUSTEIO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL		
Unidade Gestora	480091 Fundo Estadual de Saúde		
Gestão	48091 Fundo Estadual de Saúde		
Beneficiário	831.025.090-00172 MUNICIPIO DE MAFRA		
Representante	007.622.949-14 EMERSON MAAS		
Domicílio Bancário Origem	001 002062-0000410039	Data Abertura Conta	07/12/2021
Data Assinatura	23/11/2021	Data Publicação	03/12/2021
Número DOE	21660		
URL DOE	https://doe.sea.sc.gov.br/index.php/download/03-12-2021-n-21660/		
Data Final Vigência	30/06/2023	Número Processo Protocolo	SCC8078/2019
Tipo Objeto	Aquisição	Classificação Transferência	CUSTEIO E MANUTENÇÃO - SAÚDE
Situação	Em Execução	Data Situação	23/11/2021
Código Última Alt. Aplicada	002		

Documentos

Parecer Jurídico **PARECER Nº PAR 2412/2021-CONS/COJUR/SES****Processo:**SCC 8078/2019**Interessado:**Gerência de Convênios

Ementa:SCC 8078/2019. Gerência de Convênios. Análise de Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado como Município de Mafra. Obediência aos ditames do Decreto 127/2011. Verba oriunda de emenda parlamentar impositiva. Observância obrigatória, salvo nos casos de impossibilidade técnica. Art. 120, §§ 9º, 10 e 11 da Constituição Estadual. Desnecessidade de submissão aos órgãos de pactuação. Parecer n. 070/20-PGE (SCC 791/2020). À GCONV.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a informação de fls. 259 subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

ANÁLISE JURÍDICA

A minuta trata de termo de convênio a ser firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio desta Secretaria, como Município de Mafra.

A análise da minuta do Convênio foi submetida a esta Consultoria Jurídica (COJUR) por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 33 do Decreto Estadual nº 127, de 30 de março de 2011, que dispõem:

Art. 38. [...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 33. A celebração do convênio será precedida de análise pela assessoria jurídica do concedente.

No que diz respeito à celebração de convênios pela Administração Pública, o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, assim estabelece:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Em âmbito estadual, a matéria é regulada pelo Decreto nº 127, de 2011, que fixou as "*normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congêneres e estabelece outras providências*" e, em seu art. 2º, inciso I, conceitua convênio nos seguintes termos:

I - convênio: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Destaca-se que a Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, continua a

permitir a celebração de convênios entre entes federados e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal (art. 84, parágrafo único, II, c/c art. 84-A).

No caso concreto, ressaltou-se que o Convênio visa transferência de recursos financeiros para auxiliar no custeio e manutenção dos serviços de saúde com finalidade de oferecer melhor assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde e manter o percentual de atendimento aos usuários do SUS em 90%, conforme Proposta, com valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, por parte do concedente.

No que diz respeito à minuta ora analisada, verifica-se sua conformidade com as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e do Decreto Estadual nº 127, de 2011.

Foram definidos, de forma objetiva, dentre outros itens: o objeto e a finalidade (Cláusula Primeira); a previsão dos recursos a serem destinados (Cláusula Segunda a Quarta); a obrigação do concedente (Cláusula Quinta), bem como do conveniente (Cláusula Sexta); a forma de transferência (Cláusulas Sétima a Nona); a aplicação financeira dos recursos (Cláusula Décima); a contrapartida (Cláusula Décima Primeira a Décima Terceira); as vedações (Cláusula Décima Quarta); a forma da prestação de contas (Cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta); a fiscalização dos recursos (Cláusulas Décima Sétima a Décima Nona) as alterações (Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira); a assunção do objeto pelo concedente (Cláusula Vigésima Segunda); a forma de devolução de recursos e as penalidades (Cláusulas Vigésima Terceira a Vigésima Quinta); a apuração de irregularidades nas prestações de contas e da Tomada de Contas Especial (Cláusulas Vigésima Sexta e Vigésima Sétima); a denúncia (Cláusula Vigésima Oitava); as hipóteses de rescisão e extinção (Cláusulas Vigésima Nona e Trigésima); a publicação (Cláusula Trigésima Primeira) a vigência (Cláusula Trigésima Segunda); e o foro (Cláusula Trigésima Terceira).

O objeto do convênio é possível e determinado, atende aos requisitos de aplicação e forma de transferência. Assim, a admissão do instituto do convênio é inequívoca eis que preenchidos os pressupostos legais.

Neste caso específico, trata-se de convênio para repasse de verba oriunda de emenda parlamentar impositiva, instrumento por meio do qual os parlamentares podem modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 120 da Constituição Estadual:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

[...]

§ 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (*uminteiro por cento*) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Verifica-se, portanto, que o repasse das verbas oriundas de emenda parlamentar impositiva para custeio da saúde é obrigatório, salvo nos casos

de impedimento de ordem técnica, assim considerados: a) a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias; b) a não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho; c) a desistência da proposta por parte do autor; d) a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro; e) a não aprovação do plano de trabalho; e f) outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas (art. 43 LDO/2019, LDO/2020 e LDO/2021).

No que concerne às emendas destinadas ao custeio da saúde, tem-se que estas:

“[...] gozam de prerrogativa de processamento extraordinário para atendimento do previsto para sua destinação, pois configuram incremento orçamentário, sem prejuízo da devida aplicação dos recursos financeiros fixados em atendimento ao plano estadual de saúde, de modo que não há necessidade de submissão aos órgãos deliberativos do SUS para aplicação dos recursos [...]” (Parecer n. 070/2020-PGE – SCC 791/2020).

Destaca-se, ainda, que o setorial competente é responsável pela verificação de conformidade do processo, em especial sua adequada instrução, notadamente no que tange à verificação de todos os documentos e demais exigências previstas no Decreto nº 127, de 2011:

1. O adequado cadastramento no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF (art. 6º);
2. A inclusão de proposta de trabalho no SIGEF, com observância do conteúdo mínimo exigido no art. 14;
3. A análise, pelo setor técnico, da proposta de trabalho, manifestando-se sobre os requisitos do artigo 17;
4. A vigência do convênio (art. 32, inciso XX) - cláusula vigésima nona;
5. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar:

Art. 24. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar:

- I - regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
 - II - regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;
 - III - regularidade perante os órgãos e entidades estaduais;
 - IV - regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
 - V - regularidade perante a Previdência Social;
 - VI – situação de regularidade do seu representante ou dirigente perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidade privada sem fins lucrativos; e (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 748 DE 21/12/2011).
 - VII - certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a 30 (trinta) dias, nos casos em que o convênio tiver como objeto a execução de obras.
- Parágrafo único. O concedente poderá solicitar outros documentos que entender necessários ao atendimento das normas previstas neste Decreto.

Art. 25. Se o proponente for município, além das exigências previstas no artigo anterior, deverá comprovar ou apresentar:

- I - previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver;
- II - Certificado de Regularidade Previdenciária; e

III - certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. O correto empenhamento da quantia a ser repassada (art. 34) – cláusula terceira;

7. A ressalva de que, para a eficácia do convênio e de seus aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada no prazo de até 20 (vinte) dias contados da sua assinatura (art. 44) – cláusula vigésima oitava;

8. A obrigação de o conveniente disponibilizar ao público o extrato do convênio contendo o objeto, a finalidade, os valores, as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos (art. 47) – cláusula sexta, inciso VII;

9. A observância do cronograma previsto no plano de trabalho, quando da transferência dos recursos (art. 51) – cláusulas sétima e oitava;

10. Os recursos deverão ser movimentados em conta bancária única e específica de convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho (art. 54) – cláusula sexta, inciso IV;

11. O acompanhamento e fiscalização do objeto (arts. 58 e 59) – cláusula décima quarta a décima sexta;

12. A devida prestação de contas (art. 63) – cláusula décima segunda e décima terceira;

13. A rescisão dos atos (art. 70) - cláusula vigésima sexta e vigésima sétima;

14. A eventual devolução dos recursos (art. 72) - cláusula vigésima a vigésima segunda.

A GCONV manifestou-se de forma favorável quanto aos aspectos formais da proposta (fls. 246/247), sendo desnecessária análise quanto à motivação da proposta, caso não observados impedimentos de ordem técnica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 2007, que “*dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta*”, a este Órgão setorial incumbe apenas prestar consultoria e assessoramento estritamente jurídico.

A propósito, prevalece na jurisprudência o caráter não vinculativo das informações e pareceres jurídicos (STF. Pleno. Mandado de segurança nº 24.073/DF. Relator: Carlos Velloso. Data do julgamento: 7/11/2002).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade jurídico-formal de celebração da avença proposta**, uma vez que a minuta de convênio apresentada se encontra em conformidade com as disposições legais em vigor, devendo ser observadas, contudo, e se for o caso, as ressalvas constantes neste parecer, em especial:

a) providenciar a juntada aos autos de toda documentação exigida pelo Decreto Estadual nº 127, de 2011, especialmente os arts. 24 e 25;

b) providenciar a publicação resumida do instrumento na imprensa oficial como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme exige o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993/c/c art. 44 do Decreto nº 127, de 2011;

c) certificar a existência de recursos financeiros suficientes, na fonte própria, para a realização da transferência (pré-empenho e empenho), devendo ser juntado o comprovante nos autos;

d) após assinado o convênio, dar ciência do mesmo à Assembleia Legislativa, na forma do § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993.

Destaca-se que uma vez analisada a minuta do Convênio, ainda que com recomendações, quando da formalização do mesmo pelo setor competente, não deverão os autos retornar a esta Consultoria para reanálise (e/ou visto), somente se houver dúvida jurídica ou alteração do conteúdo aprovado, nos termos da BPC nº 5 da Advocacia-Geral da União.

Por derradeiro, esclarece-se – uma vez mais – que a COJUR não possui competência para se manifestar sobre os documentos carreados aos autos, inclusive o Plano de Trabalho e sua aprovação, os valores consignados na proposta e no programa de transferência, bem como os valores que serão empenhados e natureza da(s) obra(s) ou serviço(s) a ser(em) executado(s), os itens a serem adquiridos, a quantidade e qualidade do objeto do certame a ser celebrado pelo ente público conveniente e, ainda, a legalidade de projetos, memoriais e outros dados constantes em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Devolvam-se os autos à GCONV para providências.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

Procurador do Estado

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

2Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Advogado (OAB/Nome) 30521 Thiago Aguiar de Carvalho

Arquivo Parecer Jurídico Parecer 2412 2021 - Convênio emenda impositiva - SCC 8078 2019 Mafra.pdf

Conclusão Parecer Jurídico Favorável com Ressalvas - Jurídico

Termo Transferência CNV 2021TR002098 MAFRA.pdf

Termo Rescisão Transferência

Gestor

Nome Gestor Transferência ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

CPF 674.539.290-91

Cargo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Telefone (48) 3664-8836

E-mail secretario@saude.sc.gov.br

Acompanhamento

Descrição dos meios disponíveis para fiscalização Fiscalização In Loco

Procedimentos a serem adotados para avaliação da execução do Instrumento	<p>DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O concedente, por meio da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR/ Diretoria de Articulação Regional - DIAR, deverá acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto, conforme o Plano de Trabalho.</p> <p>SUBCLÁUSULA ÚNICA – Quando o Convênio envolver a aquisição de bens ou a prestação de serviços em valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) o concedente, deverá obrigatoriamente realizar fiscalização in loco a fim de aferir a regularidade na execução do objeto pactuado.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O concedente, por meio da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR/ Diretoria de Articulação Regional - DIAR deverá registrar no SIGEF o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto do Convênio.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os recursos liberados por meio deste Convênio estarão sujeitos a procedimentos de fiscalização in loco por parte do concedente, pela Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados da Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.</p>			
Bens Remanescentes				
Bens Remanescentes	Não			
Descrição				
Financeiro				
Parcela 01 - Novembro / 2021	100.000,00	Situação	Paga	
Ordem Bancária	2022OB025427	Data Pagamento	25/02/2022	
Desc. Crédito	Nota Empenho	Nota Lançamento	Preparação Pag.	
	2021NE038371	2022NL009536	2022PP017965	
Contrapartida Aportada	13.600,52	Enviada	Sim	
Código	Data	Valor (R\$)	Número Documento	
001	24/01/2022	13.600,52	G333240820128234008	
Questionário				
Código	Nome	Número	Data Início Resposta	Data Fim Resposta
000032	Custeio e Manutenção Hospitais	000001	01/07/2023	30/07/2023
Questões				
O plano de trabalho foi executado como previsto? Se sim, descreva. Se não ou parcialmente, quais foram as mudanças e por que?				
Qual o numero de atendimentos prestados?				
Qual o numero de internações?				
Qual o custo operacional total?				
Quais as especialidades médicas estão disponíveis em regime de sobreaviso?				
Qual o percentual de atendimento ao SUS?				
Quais os municípios atendidos pelo hospital?				
Quantos médicos trabalham em regime de sobreaviso?				
Qual a receita do SUS?				
Extrato PC				
Parcial	Data Envio	Total Ingressos	Total Dispêndios	Saldo
			Saldo Não Comprovados	113.600,52

Histórico					
Número Hist.	Código Alt.	Data Histórico	Data Pub. Alt.	Modalidade Alt.	Responsável
0000000001		19/01/2022			NELI TERESINHA CARDOSO COUTO
0000000002		18/05/2022			FLAVIO DE MEDEIROS
0000000003	001	01/11/2022	17/05/2022	Aditivo	FLAVIO DE MEDEIROS
Rescisão/Resilição					
Data Publicação					
Número DOE					
Data Rescisão/Resilição					
Justificativa					
Situação					
Data 23/11/2021 15:53:47					
Situação Em Empenho					
Observação					
Usuário 095.157.269-56 - LUDMILA GAIA BOUVIER					
Data 23/11/2021 16:04:42					
Situação Em Publicação					
Observação					
Usuário 095.157.269-56 - LUDMILA GAIA BOUVIER					
Data 06/12/2021 08:25:43					
Situação Em Abertura CC					
Observação					
Usuário 458.815.969-00 - FLAVIO DE MEDEIROS					
Data 06/12/2021 16:15:15					
Situação Aguardando Abertura CC					
Observação					
Usuário 012.345.678-90 - ADMINISTRADOR SIGEF					
Data 07/12/2021 17:51:07					
Situação Em Execução					
Observação					
Usuário 012.345.678-90 - ADMINISTRADOR SIGEF					